

Fredie Didier Jr.

Curso de **DIREITO** **PROCESSUAL** **CIVIL**

Introdução ao Direito
Processual Civil,
Parte Geral e Processo
de Conhecimento

1

26^a

Edição

REVISTA
ATUALIZADA
AMPLIADA

Marco Legal das
GARANTIAS
Lei n. 14.711/2023

2024

 **EDITORA**
Jus **PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

Intervenção de terceiro

Sumário • 1. Introdução às intervenções de terceiro: 1.1. Conceitos fundamentais: 1.1.1. Conceito de parte; 1.1.2. Conceito de terceiro; 1.1.3. Conceito de intervenção de terceiro; 1.1.4. Processo incidente e incidente do processo; 1.2. Fundamentos para as intervenções de terceiro; 1.3. Efeitos no processo; 1.4. Controle pelo magistrado. As convenções processuais sobre as intervenções de terceiro; 1.5. Cabimento: 1.5.1. Regra geral; 1.5.2. Juizados Especiais Cíveis – 2. Assistência: 2.1. Considerações gerais; 2.2. Procedimento; 2.3. Assistência simples: 2.3.1. Considerações gerais; 2.3.2. Poderes do assistente simples: 2.3.2.1. Combinação das regras decorrentes dos arts. 121, par. ún., e 122, CPC; 2.3.2.2. Análise do par. ún. do art. 121 do CPC: omissões negociais e não negociais do assistido; 2.3.3. Eficácia preclusiva da intervenção; 2.4. Assistência litisconsorcial; 2.5. Intervenção de legitimado extraordinário para a defesa de direitos coletivos (lato sensu) como assistente simples em processo individual – 3. Denúnciação da lide: 3.1. Generalidades; 3.2. Facultatividade da denúnciação da lide; 3.3. Posição processual do denunciado; 3.4. A denúnciação da lide em caso de evicção (art. 125, I, CPC); 3.5. A denúnciação da lide com base no inciso II do art. 125 do CPC: 3.5.1. Considerações gerais; 3.5.2. A concepção restritiva; 3.5.3. A concepção ampliativa; 3.5.4. A posição do Superior Tribunal de Justiça; 3.5.5. Síntese conclusiva: a nossa opinião; 3.6. Procedimento da denúnciação da lide formulada pelo autor (arts. 126-127, CPC); 3.7. Procedimento da denúnciação da lide formulada pelo réu (arts. 126 e 128, CPC) – 4. Chamamento ao processo – 5. Denúnciação da lide e chamamento ao processo em causas de consumo – 6. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica: 6.1. Generalidades; 6.2. A desconsideração da personalidade jurídica: suas origens como instrumento de supressão do privilégio da limitação da responsabilidade; 6.3. A desconsideração da personalidade jurídica: a construção doutrinária brasileira; 6.4. Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica – 7. Intervenção de *amicus curiae* – 8. Outras intervenções decorrentes da resposta do réu – 9. A intervenção *iussu iudicis* – 10. Intervenções especiais dos entes públicos – 11. Intervenção litisconsorcial voluntária ou litisconsórcio facultativo ulterior simples – 12. Intervenção de terceiro especial no processo da ação de alimentos (art. 1.698 do Código Civil).

1. INTRODUÇÃO ÀS INTERVENÇÕES DE TERCEIRO

1.1. Conceitos fundamentais

1.1.1. Conceito de parte

O conceito de parte deve restringir-se àquele que participa (ao menos potencialmente) do processo com parcialidade, tendo interesse em determinado resultado do julgamento. Saber se essa participação se dá em relação à demanda, principal ou incidental, ou em relação à discussão de outra questão, não é algo essencial para o conceito puramente processual de parte. Parte é o sujeito parcial do contraditório¹.

1. O conceito de parte é objeto de intensa divergência doutrinária. A principal corrente diversa do conceito adotado neste Curso é aquela inaugurada por Chiovenda, para quem “parte é aquele que

De três maneiras distintas pode alguém assumir a posição de parte num processo: *a)* tomando a iniciativa de instaurá-lo; *b)* sendo chamado a juízo para ver-se processar; *c)* intervindo em processo já existente *entre* outras pessoas².

1.1.2. Conceito de terceiro

Terceiro é conceito que se determina por exclusão ao conceito de parte. “É terceiro quem não seja parte, quer nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior àquele que se profira a decisão”³. Trata-se de conceito simples, decorrente da simples inatividade em relação ao processo.⁴

1.1.3. Conceito de intervenção de terceiro

A intervenção de terceiro é fato jurídico processual que implica modificação de processo já existente. Trata-se de ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado por lei ou por negócio processual⁵, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte.

São duas as premissas fundamentais da teoria da intervenção de terceiro: *a)* terceiros são todos os sujeitos estranhos a dado processo, que se tornam partes a partir do momento em que intervenham; *b)* o acréscimo de sujeitos ao processo, em qualquer hipótese de intervenção, não importa criação de processo novo – a presença de um sujeito a mais torna o processo mais complexo, mas ele é sempre o mesmo.⁶

Há intervenção de terceiro *espontânea*, pela qual o terceiro pede para intervir (p. ex.: assistência e o recurso de terceiro), assim como há intervenção de terceiro *provocada*, quando o terceiro é trazido a juízo (p. ex.: chamamento ao processo).

demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquêle em face de quem esta atuação é demanda” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução da 2ª edição italiana por J. Guimarães Menegale acompanhada de notas por Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 2, p. 234.

2. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Direito Processual Civil – Ensaios e Pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 55.
3. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 5, p. 291.
4. FAGUNDES, Miguel Seabra. *Dos recursos ordinários em matéria civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 49; CRUZ, João Claudino de Oliveira. *Dos recursos no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1954, p. 73.
5. COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 233. A inserção do negócio processual como fonte normativa da intervenção de terceiros implica repensar muitos de seus aspectos, o que será pontuado, em cada um deles, ao longo do texto.
6. DINAMARCO, Cândido. *Intervenção de terceiros*, p. 39, nota 3.

1.1.4. Processo incidente e incidente do processo

Processo incidente é um processo novo, instaurado em razão de um processo existente, que dele se desgarra, mas nele produz efeitos. É um *processo filhote*: nasce de um processo existente, mas adquire vida própria. Considera-se *incidente* esse processo, porque foi instaurado sempre de algum modo relacionado a algum processo pendente e porque visa a um provimento jurisdicional que de algum modo influirá sobre esse ou seu objeto. São exemplos: *a)* embargos de terceiro (arts. 674 e segs., CPC); *b)* oposição (arts. 682 e segs., CPC); *c)* reclamação (arts. 988 e segs., CPC); *d)* mandado de segurança contra ato judicial.

Incidente do processo é processo novo, que de modo não necessário surge de um processo já existente, e a ele se incorpora, tornando-o mais complexo. O *incidente do processo* é um *galho* novo, que o processo, como árvore, passa a ter. Por isso se diz que o *incidente do processo* é uma *ramificação* do processo originário. São exemplos: *a)* alegação de suspeição ou impedimento do juiz; *b)* incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 e segs., CPC); *c)* conflito de competência (arts. 951 e segs., CPC); *d)* incidente de arguição de inconstitucionalidade (arts. 948 e segs., CPC).⁷

Toda intervenção de terceiro é um *incidente de processo*, pois terceiro ingressa em processo existente, impondo-lhe alguma modificação e dele passando a fazer parte. *Se gera processo novo autônomo, terceiro não está intervindo em processo anterior para dele fazer parte: por isso a intervenção de terceiro não é um processo incidente.*

1.2. Fundamentos para as intervenções de terceiro

Todo processo, de alguma maneira, afeta a terceiro. Ora se trata de um reflexo emocional, ora econômico, ora jurídico.

O Direito Processual Civil disciplina os casos em que se permite o ingresso de terceiro em juízo, em razão do vínculo que mantém com a causa.

Como regra, somente se autoriza a intervenção de terceiro que mantenha com a causa uma vinculação *jurídica* – no Direito brasileiro de matriz legal, há um caso em que se admite tipicamente a intervenção de terceiro por interesse econômico, examinado mais à frente. A possibilidade

7. DINAMARCO, *Intervenção de terceiros*, p. 94, nota 118.

celebração de negócios processuais, no entanto, tem a aptidão de ampliar esses casos, de forma atípica, caso seja da vontade das partes⁸.

Os níveis de vinculação jurídica, que permitem a intervenção de terceiro, variam muito. Ora se permite o ingresso de quem sofrerá a eficácia principal da decisão (ex.: o substituído, em um processo conduzido pelo substituto processual), ora a intervenção de alguém contra quem se formula uma demanda incidental (ex.: denúncia da lide ou desconsideração da personalidade jurídica) ou de quem sofra efeitos reflexos da decisão (ex.: assistente simples)⁹. Há caso de intervenção de terceiro que é um colegitimado extraordinário: não é titular do direito litigioso, mas tem legitimidade para discuti-lo. O panorama é, como se vê, muito diversificado.

É fundamental perceber, no entanto, que a correta compreensão das intervenções de terceiro passa, necessariamente, pela constatação de que haverá, sempre, um vínculo entre o terceiro e o objeto litigioso do processo. E é a partir desse vínculo que deve ser pensado o interesse na intervenção, já que ele determinará a forma como o terceiro será atingido pela decisão judicial¹⁰.

Além disso, é preciso saber as razões que justificam as intervenções de terceiro.

Basicamente, a possibilidade de intervenção de terceiro serve ora à *eficiência processual*, ora à *duração razoável do processo*, para que se possa resolver o maior número possível de questões relacionadas ao objeto litigioso em um mesmo processo, ora ao *contraditório*, ao permitir que terceiro que sofrerá efeito da decisão possa defender-se em juízo e evitar esse prejuízo. Há também a garantia de harmonia de decisões¹¹.

1.3. Efeitos no processo

A intervenção de terceiros é fato jurídico processual que transforma pessoa estranha ao processo pendente em parte dele integrante. Não gera processo autônomo, mas, tão só, efeitos subjetivos e/ou objetivos no processo já em curso.

8. COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. cit., p. 229.

9. Sobre a distinção entre efeito principal e efeito reflexo da sentença, ver capítulo sobre decisão judicial, no v. 2 deste Curso.

10. COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. cit., p. 220.

11. DINAMARCO, Cândido. *Instituições de Direito Processual Civil*. 7ª ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2017, v. II, p. 387.

Subjetivamente, o processo pode ser alterado ou ampliado. Ou seja, pode-se provocar uma *modificação* das partes – como é o caso da substituição do réu prevista no art. 339, § 1º, CPC – ou uma *ampliação* do rol das partes – que é o que ocorre em todas as demais modalidades interventivas.

Já em termos objetivos, algumas intervenções de terceiro *ampliam* o objeto litigioso, com a introdução de uma nova demanda no processo. É o que acontece com a denúncia da lide e a desconsideração da personalidade jurídica. Há, porém, modalidades interventivas que não geram qualquer repercussão objetiva no processo: chamamento ao processo, recurso de terceiro e assistência, por exemplo.

1.4. Controle pelo magistrado. As convenções processuais sobre as intervenções de terceiro

O ingresso de terceiro em processo alheio não é algo deixado à sua discricção. A presença do terceiro reclama o controle jurisdicional de sua legitimidade (legitimidade interventiva), à semelhança do que ocorre com a verificação da legitimação para a causa. Bem pensadas as coisas, o terceiro, ao intervir, ou tem contra si uma demanda (denúncia da lide, chamamento ao processo) ou assume a “ação” de outrem (assistência); em qualquer dos casos, deve ter legitimidade para isso.

Questão nova é a seguinte: a possibilidade de intervenção de terceiro decorre apenas da lei, que regula essa intervenção, ou pode haver intervenção de terceiro criada por negócio processual atípico (art. 190, CPC, examinado no capítulo sobre os fatos jurídicos processuais)? De outro modo: o terceiro somente intervém nas típicas situações previstas em lei ou o poder de autorregramento das partes pode criar uma intervenção de terceiro atípica de origem negocial?

Entendemos possível a criação de uma intervenção de terceiro negocial, uma vez preenchidos os pressupostos do art. 190 do CPC. Veja que este dispositivo admite expressamente a realização de negócios processuais sobre situações jurídicas e a legitimidade interventiva nada mais do que uma situação jurídica não relacional. Não conseguimos identificar argumentos contrários a ela¹².

12. Assim, também, CUNHA, Leonardo Carneiro da. “A assistência no projeto do novo Código de Processo civil”. AURELLI; Arlete Inês; SCHMITZ, Leonard Ziesemer; DELFINO, Lúcio; RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida; FERREIRA, William Santos (orgs.). *O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim*. São Paulo: RT, 2014; SANTOS, Marina França. “Intervenção de terceiro negociada: possibilidade aberta pelo novo Código de Processo Civil”. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v. 420. A propósito, enunciado n. 491 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Marília Siqueira tratou do tema em trabalho específico, apresentando diversas hipóteses de convenções processuais em matéria de intervenção de terceiros¹³. A proposta do trabalho não é só afirmar o negócio processual como instrumento para criação de novas hipóteses de intervenção, mas, também, identificar as diversas possibilidades negociais envolvendo as situações jurídicas titularizadas pelos sujeitos e o procedimento da intervenção.

Destacam-se os seguintes exemplos: convenção para criar novas hipóteses de intervenção provocada pelas partes ou pelo juiz, ou para conferir ao terceiro o poder de voluntariamente intervir, mesmo sem a presença de interesse jurídico¹⁴; renúncia ao poder de intervir com base nas hipóteses legais ou ao poder de provocar a intervenção¹⁵; convenção para estabelecer mecanismos que garantam o conhecimento do processo ao terceiro, como obrigação de citação judicial ou outro ato comunicação processual¹⁶; convenção para permitir a intervenção atípica com alteração/ampliação do objeto litigioso ou para admitir que esta ampliação ocorra em modalidades típicas, como o chamamento ao processo¹⁷; convenção para alterar o procedimento das modalidades típicas de intervenção – a exemplo da alteração do momento de realização da denunciação da lide ou restrição da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica apenas na fase de execução – ou para conformar o procedimento das modalidades atípicas também negociadas pelas partes¹⁸; estipulação negociada da posição a ser assumida pelo terceiro interveniente, quando convencionada uma hipótese atípica de intervenção, a exemplo da criação de intervenção voluntária com base em interesse econômico, determinando que o terceiro assumirá a posição de auxiliar de uma ou ambas as partes¹⁹.

De todo modo, seja uma intervenção de terceiro *atípica*, seja uma intervenção de terceiro *típica*, cabe ao órgão jurisdicional controlar o ingresso de terceiro no processo.

No caso de intervenção *típica*, o controle se limita à verificação os requisitos legais para a intervenção; no caso da intervenção de terceiro de *origem negocial*, o controle se restringe ao exame do negócio processual:

“É possível negócio jurídico processual que estipule mudanças no procedimento das intervenções de terceiros, observada a necessidade de anuência do terceiro quando lhe puder causar prejuízo.”

13. COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. cit., p. 237 e ss.

14. COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. cit., p. 239.

15. COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. cit., p. 281.

16. COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. cit., p. 287.

17. COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. cit., p. 295-296.

18. COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. cit., p. 299-300.

19. COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiros*. cit., p. 306.

Citação

Sumário • 1. Generalidades – 2. A citação como “pressuposto processual” – 3. Comparecimento espontâneo do citando – 4. Pessoalidade da citação – 5. Local da citação – 6. Impedimento legal para a citação – 7. Medidas indutivas, *nudges* processuais e citação – 8. Efeitos da citação – 9. A citação e a interrupção da prescrição pelo despacho citatório – 10. Modalidades; 10.1. Citação por meio eletrônico; 10.2. Citação pelo correio; 10.3. Citação por oficial de justiça; 10.4. Citação por mandado com hora certa; 10.5. Citação pelo escrivão ou chefe de secretaria; 10.6. Citação por edital; 10.7. Regulação convencional do modo de citação.

1. GENERALIDADES

A citação é o ato processual de comunicação pelo qual se convoca o réu (inclusive o executado) e/ou um interessado para integrar o processo (art. 238, CPC).

Este ato tem dupla função: a) *in ius vocatio*, convocar o sujeito a juízo; b) *edictio actionis*, cientificar-lhe do teor da demanda formulada.

2. A CITAÇÃO COMO “PRESSUPOSTO PROCESSUAL”

*A citação não é um pressuposto de existência do processo.*¹

A citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. 312, CPC) e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem (art. 239, CPC). A sentença, por exemplo, proferida em processo em que não houve citação, é ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo,² mesmo após o prazo da ação rescisória (art. 525, § 1º, I, e art. 535, I, CPC) – trata-se também de vício “transrescisório”, na eloquente expressão de José Maria Tesheiner.³ Não se pode confundir nulidade que se decreta a qualquer tempo, como é o caso, com inexistência jurídica.⁴

1. Em sentido contrário, apenas para exemplificar: ALVIM, José Manoel Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2003, v. 1, p. 549-550; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1998, p. 39.
2. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, p. 107-108, especialmente a nota 107; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, t. 11, p. 81-86.
3. TESHEINER, José Maria. *Pressupostos processuais e nulidades no processo civil*, cit., p. 283.
4. “... a sentença de que se ocupa este ensaio existe, mas é nula. É ato processual levado a cabo onde, quando, como e por quem devia ser praticado, dentro de uma estrutura processual constituída (ainda

Se já há processo antes da citação – que, a propósito, dá-se em seu bojo –, não se pode considerar como pressuposto de existência fato que está, na linha do tempo, em momento posterior à existência daquilo que se pretende condicionar. “A citação não é um pressuposto processual, porque o momento em que deve ser realizada é posterior à formação deste”.⁵ Não é por acaso que o art. 238 do CPC conceitua a citação como ato que convoca alguém para integrar a relação jurídica processual que, obviamente, preexiste à convocação.

Se houver litisconsórcio necessário unitário passivo, a falta de citação de qualquer dos réus torna a sentença, que é ineficaz em relação a qualquer deles, passível de nulificação a qualquer tempo, por provocação, também, de qualquer deles. Se o caso é de litisconsórcio necessário simples, a sentença é válida e eficaz em relação àqueles que participaram do feito, mas nula e ineficaz em relação àquele que não foi citado, isso “porque a sentença, no caso, tem um conteúdo específico em relação a ele e somente em relação a ele”.⁶ Nesse último caso, somente o litisconsorte preterido teria legitimação para pretender o reconhecimento da ineficácia ou a decretação da nulidade da sentença.⁷

Ademais, sentença proferida sem a citação do réu, mas a favor dele, não é inválida nem ineficaz, tendo em vista a absoluta ausência de prejuízo. É o que ocorre com os casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido (art. 239, *fine*, CPC).

3. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO CITANDO

O citando pode comparecer espontaneamente ao processo e alegar somente a inexistência ou a invalidade da citação. A partir da data do comparecimento espontâneo, flui o prazo para a apresentação da contestação ou dos embargos à execução (art. 239, § 1º, CPC).

Rejeitada a alegação de nulidade, o réu será considerado revel, caso se trate de processo de conhecimento; se se tratar de execução, o processo

que irregularmente), portanto, existente, mas contaminado de vício que lhe é originalmente externo: o processo mesmo que a gerou é radicalmente nulo, pois a citação é requisito de sua validade (CPC, art. 214)”. (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. “Réu revel não citado, *querela nullitatis* e ação rescisória” In: *Ensaio de direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 254, com amplas referências bibliográficas). O art. 214 do CPC-1973 corresponde ao art. 239, do CPC.

5. DINAMARCO, Cândido. *Instituições de Direito Processual Civil*, cit., v. II, p. 504.

6. JOBIM, Nelson. “A sentença e a preterição de litisconsorte necessário”. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre: AJURIS, 1983, n. 28, p. 41.

7. JOBIM, Nelson. “A sentença e a preterição de litisconsorte necessário”, cit., p. 42.

terá seguimento (art. 239, § 2º, CPC). Esse dispositivo aplica-se ao caso em que o réu *apenas alega a inexistência ou nulidade da citação*.

Pode o réu, ainda, comparecer ao processo alegando a invalidade ou inexistência de citação e, *ao mesmo tempo*, oferecer a defesa:

a) com pedido de novo prazo, tendo em vista a decretação da nulidade da citação e a necessidade de dispor de um prazo útil para produzir a defesa: nesse caso, reconhecida a inexistência ou nulidade de citação, aplica-se o § 1º do art. 239 do CPC;

b) sem pedido de novo prazo de defesa: o juiz, mesmo reconhecendo o defeito da citação, considera suprida a falha pelo comparecimento do réu e a apresentação da defesa.

4. PESSOALIDADE DA CITAÇÃO

A citação será pessoal: deve ser feita na pessoa do citando. Essa é a regra. Poderá ser feita na pessoa do representante legal do citando, como no caso da citação de incapaz, ou de seu procurador, com poder especial para isso (art. 242, CPC, c/c com o art. 105, *caput*, CPC). Os representantes também podem receber a citação; é o que acontece com órgão da pessoa jurídica, que a apresenta – sobre a apresentação, ver o capítulo sobre pressupostos processuais.

Há um caso de presunção legal de representação voluntária: “o locador, que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade onde estiver situado o imóvel procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo” (art. 242, § 2º, CPC).

Na ausência do citando, “a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados” (art. 242, § 1º, CPC).

Se pessoa jurídica for a citanda, “será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências” (art. 248, § 2º, CPC).

Entendeu o STJ que, se for o único endereço fornecido por pessoa jurídica, a caixa postal é válida para citação judicial pelo correio, em ação em que se discute relação de consumo⁸. Ponderou a

8. 3ª T., REsp. n. 981.887-RS, rel. Mina. Nancy Andrighi, j. em 23.03.2010.

ministra relatora que “a ré não informa, em suas correspondências aos clientes, o seu endereço, disponibilizando apenas telefones das centrais de atendimento e a caixa postal para a qual foi remetido o AR, provavelmente para dificultar o recebimento de citações e tornar inválidas as realizadas em outros endereços”. E arrematou: “se o endereço da caixa postal é suficiente para eventuais reclamações do consumidor para a comunicação de fatos importantes para ele, seria contraditório pensar que não o seja para resolver questões que tragam, em contrapartida, transtornos à fornecedora de bens em serviços”. Concluiu que, com fundamento no princípio da boa-fé, a citação, no caso, era válida. A decisão é correta e evita, com isso, a prática de *venire contra factum proprium* pela empresa ré: se, em suas relações com seu cliente, o endereço fornecido por ela é uma caixa postal, não lhe é permitido arguir que esse mesmo endereço não é adequado para a comunicação processual.

A respeito da citação de pessoa jurídica, aceita-se a aplicação da *teoria da aparência* para admitir como válida citação recebida por quem não tinha poder para tanto. Para a aplicação dessa teoria, exige-se, de um lado, o *comportamento do citando*, que deve agir como se tivesse poder para receber a citação, sem ressalvas de qualquer tipo, e, de outro, o *comportamento do autor*, que deve desconhecer a ausência desse poder. Além disso, é preciso que a citação tenha sido feita no local correto (sede ou em filial da pessoa jurídica).

A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 242, § 3º, CPC). O objetivo é impedir que a citação de entes públicos seja feita na pessoa de qualquer funcionário público: a citação será feita perante o advogado público, a quem a lei outorga esse poder especial de receber citação.

“Nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente” (art. 248, § 4º, CPC).

Quando o citando estiver impossibilitado de receber a citação, o juiz, após observar o procedimento dos §§ 1º a 3º do art. 245, nomeará curador especial, para receber a citação e apresentar a defesa (art. 245, §§ 4º e 5º, CPC). A curatela especial é função institucional da Defensoria Pública, conforme visto no capítulo sobre os pressupostos processuais.

5. LOCAL DA CITAÇÃO

A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o citando (art. 243 do CPC). O militar, em serviço ativo, só será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado (art. 243, parágrafo único, CPC).

6. IMPEDIMENTO LEGAL PARA A CITAÇÃO

Salvo se para evitar perecimento de direito, não se fará citação: a) a quem estiver participando de ato de culto religioso; b) ao cônjuge, companheiro ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes; c) aos noivos, nos três primeiros dias seguintes ao casamento; d) aos doentes, enquanto grave o seu estado (art. 244, CPC). Superado o impedimento, a citação far-se-á normalmente. A restrição legal se refere apenas à pessoa do citando, de modo que, se ele dispuser de procurador com poder especial, poderá ser citado.⁹

Não é impedimento à realização da citação a existência de greve no Poder Judiciário. Já decidiu o STJ que, nesses casos, “compete ao advogado constituído pela parte acompanhar o movimento grevista, cientificando-se do início da contagem dos prazos processuais”.¹⁰

7. MEDIDAS INDUTIVAS, NUDGES PROCESSUAIS E CITAÇÃO

O art. 139, IV, CPC, autoriza que o juiz se valha de medidas indutivas, para aperfeiçoar a efetividade do processo. Medidas indutivas são sanções premiais. Elas podem ser utilizadas no contexto da citação. Por exemplo, no corpo do instrumento de citação (mandado, carta etc.), em vez de constar apenas as penalidades e as consequências negativas (caso o réu não compareça à audiência do art. 334 do CPC; não conteste a ação, não pague o valor devido etc.), o que ocorre com alguma frequência, podem ser indicadas também as consequências jurídicas positivas previstas em normas premiais (vide, a propósito, os arts. 90, §§ 3º e 4º, 827, § 1º, e 916

9. MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 191.

10. STJ, 3ª T., REsp n. 1.153.218/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 24.08.2010, publicado no DJE de 03.09.2010.

do CPC).¹¹ Eventualmente, a parte que recebe a citação pode interessar-se pelas vantagens, consultando seu advogado, se for o caso.

Da mesma forma, com o avanço da tecnologia, é possível incrementar os instrumentos de citação e maximizar a utilização das sanções premiais. No caso do processo de execução (em que há previsão expressa de redução dos honorários pela metade, se o débito for pago no prazo 3 dias) e da ação monitória (que prevê a isenção das custas processuais, se o réu cumprir a obrigação no prazo de 15 dias), os respectivos instrumentos e/ou o próprio sistema judicial já poderiam apontar o valor a ser economizado, atraindo o interesse do devedor. Também poderia ser disponibilizada uma estimativa da evolução dos juros em caso de não pagamento (em um horizonte de doze meses, por exemplo), para reforçar as vantagens do adimplemento antecipado.

Técnicas dessa natureza configuram os chamados *nudges* (“cutucões”) processuais, que também podem funcionar como lembretes de advertência, de simplificação procedimental, entre outras finalidades.

8. EFEITOS DA CITAÇÃO

Antes de citado, o sujeito indicado como réu é tão-somente parte na *demanda*. Um dos efeitos da citação é justamente o de completar a relação jurídica processual. Vale dizer: não tem ela, a citação, o condão de proporcionar a *formação do processo*. O processo já existe desde o momento em que foi ajuizada a ação, aliás, como já visto.

A citação válida gera efeitos de ordem processual e material. A citação: a) estende os efeitos da litispendência para o réu; b) em razão disso, para o réu a coisa ou o direito discutido passa a ser litigioso; c) impede modificação da demanda, pelo autor, sem o consentimento do réu; d) constitui em mora o devedor.

Um efeito processual da citação é a indução de litispendência para o réu. Litispendência é palavra que assume dois significados: a) pendência da causa, o percorrer criativo desta existência;¹² b) “Pressuposto processual” negativo, que obsta a repropositura de demanda ainda pendente de análise. O art. 240 do CPC cuida da litispendência no primeiro sentido.

11. Sobre o tema, longamente, inclusive sobre os *nudges* processuais, ver MAZZOLA, Marcelo. *Sanções premiais no processo civil: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (standards) para sua fixação judicial*. Salvador: Juspodivm, 2022; ABREU, Rafael Sirangelo de. *Incentivos processuais: Economia Comportamental e nudges no processo civil*. São Paulo: RT, 2020.

12. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Alienação da coisa litigiosa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 97.

Cumpra advertir que a litispendência só é induzida com a citação em relação ao réu; para o autor, litispendência já existe a partir da propositura da demanda (art. 312 do CPC): “Por isto, para o demandante é com a propositura da ação que se estabelece a litispendência e, pois, para ele, é esse o marco inicial da litigiosidade”.¹³ Por isso, segundo lição de Antônio Dall’Agnol, “a litispendência não parece ser efeito da citação válida (salvo quanto à pessoa do réu), mas da propositura da ação”,¹⁴ já que, completamos, desde que proposta a ação, a demanda já foi deduzida e, pois, não pode ser reproduzida.

Ademais, citação tem por efeito tornar litigiosa a coisa ou o direito objeto da demanda.

Controverte-se, na doutrina, se a litigiosidade é efeito da citação ou da litispendência. “A litigiosidade não é efeito da citação, mas da litispendência. A citação é apenas o marco inicial, e o caráter litigioso da coisa é *post* e não *propter citationem*”.¹⁵ “É evidente, portanto, que a litigiosidade não decorre nem da propositura da demanda, nem da citação, mas exatamente do fluir da demanda, da litispendência, em suma, perdurando, em razão disso, para além daqueles marcos, que são apenas determinantes do seu início”.¹⁶ Consequentemente, para o autor a coisa torna-se litigiosa desde a propositura da demanda e, para o réu, com a citação.

Dessa forma, sobrevindo a citação válida, para o réu a coisa torna-se litigiosa, embora já o fosse para o autor. A litigiosidade da coisa repercute processualmente: a alienação da coisa ou do direito, já então litigioso, é fato jurídico que se subsome à hipótese do art. 109 do CPC, que lhe imputa uma série de consequências jurídicas processuais – sobre o tema, ver capítulo próprio, neste volume do *Curso*. É por isso que não cabe, por exemplo, à parte ré, que cedeu o direito objeto do processo, alegar, após a alienação, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Há algumas questões específicas em derredor do tema.

a) *Trata-se de efeito material ou processual da citação?* Para Theodoro Jr. e Nelson Nery Jr., trata-se de efeito de ordem processual. A resposta não é tão simples. Resolve a questão Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

13. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Alienação da coisa litigiosa*. 2ª ed., cit., p. 102.

14. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000, v. 2, p. 507. O autor ainda prossegue: “A ação já pende, linearmente, entre o autor e o juiz antes da citação. Com essa, desde que válida, angularizando-se a relação processual, o efeito – já existente – atinge a pessoa do réu (*rectius*, do citado)” (cit., p. 507-508).

15. TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 156.

16. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Alienação da coisa litigiosa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 97.

“Discute-se, em doutrina, se a litigiosidade, como efeito da litispendência, produz efeitos materiais ou apenas processuais. Na verdade, a litigiosidade compartilha das duas ordens de efeitos; há efeito material porque age para fora do processo e a eficácia da sentença em relação ao adquirente é um dos exemplos mais evidentes (art. 42, § 3º); processual porque interfere no processo mesmo, daí, *v. g.*, a não alteração de legitimidade das partes (art. 42, *caput*), a possibilidade de substituição (art. 42, § 1º) ou de inserção do adquirente no processo (art. 42, § 2º)”¹⁷.

b) E se feita a citação por juízo incompetente? O art. 240, CPC, resolve a questão, de modo expresso: a citação, ainda que ordenada por juízo incompetente, torna litigiosa a coisa para o réu.

c) E se houver litisconsórcio passivo? “A citação de cada um dos litisconsortes irá determinando o marco inicial, sem que, para isso, seja necessário o chamamento ao processo de todos”¹⁸. O art. 231, § 1º, CPC, refere-se apenas ao prazo para a resposta.

A citação produz, também, um *efeito preclusivo*: impede o autor de alterar o pedido ou a causa de pedir, ou aditar a demanda, sem o consentimento do réu (art. 329, I, CPC).

A citação válida também produz efeito no âmbito do direito material.

De acordo com o art. 240 do CPC e o art. 405 do Código Civil, a citação, mesmo que ordenada por juízo incompetente, *constitui em mora o devedor*, ressalvadas as hipóteses dos arts. 397 e 398 do Código Civil¹⁹. *A constituição em mora, pela citação, se dá no caso de cobrança de dívidas negociais sem termo certo para pagamento*, em relação às quais o devedor não tenha sido constituído em mora pela prática de outro ato anterior – interpelação, *p. ex.*

Mora é o retardamento ou imperfeito cumprimento da obrigação.

Mora solvendi ou do devedor: configura-se quando o inadimplemento da obrigação se dá por parte deste.

Mora ex re: mora em razão de fato previsto em lei. Ocorre quando há inadimplemento de obrigação positiva (dar e fazer) e líquida (valor

17. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Alienação da coisa litigiosa*, cit., p. 98. O art. 42, citado pelo autor, é do CPC-1973 e corresponde ao atual art. 109, inclusive em relação aos parágrafos citados.

18. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Alienação da coisa litigiosa*, cit., p. 104.

19. Nos casos em que a dívida perseguida é líquida e tem termo certo, constitui-se em mora o devedor desde o momento em que a dívida se venceu (art. 397, *caput*, do Código Civil); quando não tem termo certo, constitui-se o devedor em mora pela interpelação judicial ou extrajudicial (art. 397, p. único, do Código Civil). Nos casos de prática de ato ilícito, a mora se constitui desde a data do evento (art. 398 do Código Civil). Assim, a mora de que ora se trata refere-se aos casos em que, inexistindo termo certo, o devedor não foi constituído em mora por meio de interpelação.

certo), que tenha data fixada para o seu cumprimento. O descumprimento acarreta automaticamente a mora, sem necessidade de qualquer providência do credor (o dia do vencimento interpela o homem, art. 397, Código Civil). Ocorre também quando se tratar de obrigação negativa, desde o dia em que executar o ato de que se devia abster (art. 390, Código Civil). Por último, haverá mora *ex re* quando da prática de ato ilícito, desde o momento em que foi praticado (art. 398 do Código Civil)²⁰.

Mora ex persona: ocorre quando a obrigação não tiver data fixada para o seu cumprimento, dependendo de providência do credor. Aqui, o devedor só se incorrerá em mora pela notificação, interpelação ou protesto (art. 397, par. ún., Código Civil).

9. A CITAÇÃO E A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO CITATÓRIO

O pronunciamento judicial que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, *interrompe a prescrição*. Não é a citação que a interrompe, mas o ato que a ordena. A data da interrupção, porém, será a da propositura da ação (art. 240, § 1º, CPC). Embora a interrupção da prescrição pelo despacho citatório, a lei determina a retroação da data em que o prazo prescricional se reputa interrompido: a data da propositura da ação (art. 312, CPC).

O CPC atual adota regra idêntica à do Código Civil (art. 202, I), resolvendo a divergência que havia ao tempo do código anterior, que atribuía à citação o efeito de interromper a prescrição.

É preciso advertir que não é qualquer despacho liminar que interrompe a prescrição. É necessário que o julgador tenha feito um juízo positivo, ainda que precário, da admissibilidade do processo (verificação da existência dos pressupostos processuais), convocando o réu e/ou o interessado. Despacho que determina a emenda da petição inicial, por exemplo, não interrompe a prescrição, tampouco a sentença que indeferiu a petição inicial. Eventual extinção do processo sem resolução do mérito, após a citação, não impede que se considere interrompida a prescrição – deverá o autor lembrar, no entanto, que a prescrição somente se interrompe uma vez (art. 202, *caput*, Código Civil).

20. Enunciado n. 54 da súmula da jurisprudência predominante do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual!”